

CONTRIBUIÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DO ANTEPROJETO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS

Nome completo	Associação Brasileira da Propriedade Intelectual- ABAPI
CPF	30.892.749/0001-51
Email	abpi@abpi.org.com.br
Cidade	Rio de Janeiro
Estado	Rio de Janeiro
Segmento ou setor de atuação (se for o caso)	Propriedade Intelectual
Instituição (se for o caso)	-
Profissão (se for o caso)	-
Tema Abordado	Gestão Coletiva
Dispositivo comentado	Artigos 81e 88-B
Justificativa de fato (Apresentação descritiva e fundamentada dos fatos que demonstrem a necessidade de modificação e/ou aprimoramento de dispositivo normativo do Anteprojeto)	
1	<p>O Novo Anteprojeto avança muito pouco em relação a este ponto e, em alguns momentos, parece ter radicalizado ainda mais aspectos dos quais a ABPI discordou quando da apreciação do Anteprojeto Original. O texto insiste em transferir, para o audiovisual, o sistema de arrecadação de direitos de execução/exibição pública centralizado em entidade de gestão coletiva, a exemplo do que já acontece na música (espécie de “ECAD” do audiovisual). Este segmento da indústria, contudo, funciona de forma marcadamente distinta do segmento fonográfico. Obras audiovisuais em geral são obras complexas, que envolvem o trabalho criativo de muitas pessoas consomem muito investimento. Por isso, diferentemente das obras musicais, já nascem, frequentemente, sob a forma de obra coletiva, sendo os direitos patrimoniais de titularidade primígena do responsável por sua organização: o “produtor”. Como já explicitado na Resolução 80/2010, o entendimento “doutrinário” formalmente declarado pelo MinC durante a gestão Juca Ferreira, sobre a alegada impossibilidade de as obras audiovisuais serem também obras coletivas, não se sustenta na legislação nem na jurisprudência. “Audiovisual” é uma <u>linguagem</u>; “coletiva” é uma <u>forma de produção</u>. Não parece haver qualquer ponto de incompatibilidade entre os dois conceitos e a nova redação proposta para o art. 5º, inciso VIII, alínea “h” demonstra que o MinC mudou de opinião, pois não mais condiciona o conceito de “audiovisual” às formas de autoria individual ou co-autoria, como fazia o Anteprojeto Original.</p> <p>O fato de que muitas obras audiovisuais – provavelmente a maior parte delas – são obras coletivas significa que os titulares de seus direitos patrimoniais são relativamente poucos e, normalmente, economicamente capazes de monitorar a observância de seus direitos de exibição pública. Haverá, sempre, direitos pertencentes a outros titulares, inclusive de exibição pública, mas todos tendem a ser negociados em pontos anteriores da cadeia produtiva.¹ O sistema de arrecadação</p>
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	

¹ Com as limitações impostas pela anacrônica Lei 6.533/1978, que regula a profissão de ator e técnico de espetáculos, um caso clássico de paternalismo seletivo e intervencionista, típico do momento histórico em que foi concebido, e que deveria ser revogado, não copiado.

25	coletiva proposto, na prática, obriga as titulares de obras audiovisuais a transferir seu direito de arrecadação para uma entidade associativa (à qual o texto chega a impor uma “fusão operacional” com o ECAD), em uma óbvia restrição à sua liberdade de administrar seu próprio patrimônio. Se esta fosse a única forma viável de arrecadação por execução pública, como é o caso do setor fonográfico (pela multiplicidade de titulares), a conclusão poderia ser outra. Mas o setor audiovisual – ou pelo menos grande parte dele – não precisa desse serviço, pois há formas mais eficientes de exercer seus direitos. Seria inclusive o caso de refletir sobre os riscos inerentes à criação de mais uma entidade gigantesca, de caráter híbrido entre o público e o privado, por onde circularão cifras astronômicas. De onde viriam os recursos para estruturar, manter e, principalmente, fiscalizar essa entidade? Venham de onde vierem, são investimentos desnecessários, que deveriam ser alocados em outras atividades, capazes de aumentar, e não reduzir, a competitividade do produto audiovisual brasileiro.
26	
27	
28	
29	
30	

Justificativa jurídica (argumentação baseada na legislação nacional e internacional relativa à matéria do Anteprojeto)

1	O Novo Anteprojeto mantém o parágrafo único do art. 86, com uma pequena (porém, relevante) alteração. O dispositivo que constava do Anteprojeto Original, e que foi duramente criticado na Resolução 80/2010, previa que “[o]s proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionada entre eles ou suas associações”, “sem prejuízo do disposto no art. 81”. O texto foi mantido, mas a remissão ao art. 81 foi retirada. O referido art. 81 trata da possibilidade de a utilização econômica da obra audiovisual ser realizada pelo produtor, implícita na autorização dos autores e intérpretes quanto à inclusão de seus trabalhos na obra audiovisual, salvo disposição (contratual, supõe-se) em contrário. Como já relatado na Resolução 80/2010, durante o processo de consulta pública anterior o MinC se manifestou no sentido de que a combinação entre os artigos 81 e 86 tinha por efeito – senão por objetivo – tornar os direitos patrimoniais referentes à exibição pública <u>indisponíveis</u> para os autores da obra audiovisual, todos listados no art. 16 (diretor realizador, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou literomusical criados especialmente para a obra). A ABPI se manifestou frontalmente contrária a esse entendimento, pois tornar indisponíveis direitos patrimoniais do cidadão significa reduzir o valor econômico de sua propriedade, o que de forma alguma poderia ser feito por uma lei dessa hierarquia e natureza.
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	O novo texto retirou, do art. 86, a remissão ao art. 81, mas modificou o <i>caput</i> do próprio art. 81, que agora reza:
20	
21	
22	Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor, <u>sem prejuízo dos direitos devidos aos autores e artistas intérpretes em decorrência de cada exibição pública da obra.</u> (Grifos nossos).
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	Com isso, em vez de dissipar dúvidas, as aumentou: estaria o dispositivo dizendo que a exploração econômica da obra audiovisual pelo produtor não pode incluir os direitos de exibição pública? A resposta técnica seria “não”, s.m.j., mas o caminho para se chegar a ela é bem menos direto do que seria desejável em uma lei que se pretende “modernizadora”. Esse dispositivo <u>não regula a cessão</u> de direitos na obra audiovisual, mas apenas cria uma autorização tácita de exploração econômica, presumida sempre que o autor ou intérprete concordar com a inclusão de sua obra em uma produção audiovisual, salvo convenção em contrário. Claro que isso só se aplica aos casos em que tal autorização for necessária, ou seja, quando os direitos patrimoniais pertencem ao autor/intérprete. Não é o caso das obras coletivas, pois a titularidade de todos os seus direitos patrimoniais (e os direitos patrimoniais relativos à exibição pública não constituem uma exceção) pertence ao organizador, não sendo

necessária autorização de pessoa alguma para sua exploração econômica. O *caput* do artigo 81 diz apenas que a autorização presumida no silêncio do contrato não inclui os direitos de exibição pública. Não diz que essa autorização é sempre necessária, independentemente da forma pela qual a obra audiovisual é produzida, e nem que tal autorização não possa ser dada no contexto de uma cessão de direitos patrimoniais, nos casos em que mesmo a cessão seja necessária. Mas o texto deveria ser mais claro nesse sentido, sob pena de gerar insegurança jurídica no mercado.

Mais à frente, no parágrafo 3º, o mesmo art. 81 prevê que o “produtor responsável pela primeira fixação” da obra terá direito a uma “remuneração” – não se sabe de que monta nem a que título – “referente a cada exibição pública”. Seria este um “direito conexo” do produtor audiovisual, como já existe hoje para o produtor fonográfico? Para uma lei que se quer “flexibilizante”, a criação de um novo titular de direitos não deixa de ser surpreendente. De qualquer forma, seja a que título for, essa “remuneração”, ainda que fosse praticável, só seria devida a produtores audiovisuais que não fossem titulares de direitos patrimoniais de autor. Isso pode ocorrer em obras audiovisuais individuais ou em co-autoria, mas não em obras coletivas, onde o direito de exibição pública pertence ao produtor.

O Novo Anteprojeto também mantém a possibilidade de arrecadação por entidade coletiva para o caso das cópias reprográficas de obras impressas, como havia sido proposto pelo Anteprojeto Original. O artigo que cuida do tema, 88-A, apresenta agora redação um pouco mais objetiva, abstendo-se de detalhar o procedimento de arrecadação. A administração das entidades de gestão coletiva como um todo, no entanto, encontram-se exaustivamente balizadas nos art. 96 a 100-B, com ainda mais detalhes do que no Anteprojeto Original.

Proposta de redação do dispositivo legal examinado

1	
2	
3	Por tudo quanto exposto, a ABPI reitera, no que couber, as recomendações da Resolução 80/2010, e acrescenta as seguintes:
4	
5	(a) reescrever o <i>caput</i> do art. 81, de forma a deixar claro que o dispositivo não torna os direitos patrimoniais de exibição pública indisponíveis para autores e intérpretes;
6	
7	
8	(b) excluir o parágrafo 3º do art. 81; e
9	
10	(c) excluir o art. 88-B.
11	
12	
13	
14	
15	

* Após o preenchimento encaminhar para revisao.leiaindustrial@cultura.gov.br